



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

220  
4

Parecer n.º 64/2019/CCJR

Referente à Mensagem n.º 46/2018 – PL n.º 192/2018 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) \_\_\_\_\_

### I - Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/06/2017, sendo colocada em pauta no dia 12/06/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 19/06/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 25/06/2018, nela aportando em 25/06/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 89/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 192/2018 – MSG n.º 46/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura propõe dispor sobre diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018.

O autor apresentou justificativa com seguinte fundamentação:

*“Em consonância com as disposições constitucionais e com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que regem a matéria, o presente Projeto de Lei fixa as diretrizes para elaboração e execução do orçamento, estabelece as metas fiscais, os critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira e a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, bem como avalia os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos, além de outras disposições.*

*Integram o presente projeto de lei, o Anexo de Metas e Prioridades - que define as prioridades de governo para o exercício de 2019, o Anexo de Metas Fiscais - que abrange receitas, despesas, resultado primário e nominal, nível de endividamento, evolução do patrimônio líquido, além de outros parâmetros fiscais, e o Anexo de Riscos Fiscais - que presta informações sobre eventos capazes de afetar as contas públicas do Estado.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Em sua formulação, as diretrizes ora definidas estão em sintonia com os cenários político, econômico e social. Portanto, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 resulta da realidade econômica e financeira do Estado, considerando estimativas de receitas, de despesas e de metas fiscais em função da política fiscal vigente, sem perder de vista a importância do equilíbrio entre despesas e receitas em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

(...)"

Tendo em vista tratar-se de propositura envolvendo legislação orçamentária, a mesma tem elaboração legislativa especial, com procedimento específico, nos termos dos artigos 313 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprida a pauta no período de 12/06/2018 a 19/06/2018, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

Durante o período de pauta e após, foram apresentadas 71 (setenta e uma) emendas sendo: **40 Emendas Aditivas, 27 Emendas Modificativas e 04 Emendas Supressivas.**

Foram realizadas duas audiências públicas para explanação e discussão da propositura, nos dias 26 de junho e 03 de julho, sendo a primeira presidida por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a segunda presidida pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, o artigo 316 do mesmo Regimento dispõe que a proposta será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

Preliminarmente, cabe frisar que a iniciativa da propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 162, inciso II da Constituição do Estado de Mato Grosso:

*Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

...

*II - as diretrizes orçamentárias;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A proposição em tela dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 2º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Referida lei objetiva sintonizar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, estabelecidas no PPA.

O artigo 25, inciso II e o § 6º do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso versam sobre a matéria em análise e assim dispõem:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

...

*II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;*

*Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.*

...

*§ 6º Os Projetos de Leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos: (Alterado pela EC 29, de 2004.)*

*I - projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador; (Alterado pela EC 50, de 2007)*

*II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de maio;*

*III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro.*

O Projeto de Lei apresentado trata de todas as matérias que lhe são afetas, tendo recebido as seguintes emendas:

- 16 Emendas do Deputado José Domingos Fraga
- 01 Emenda do Deputado Dr. Leonardo
- 02 Emendas do Deputado Dilmar Dal Bosco
- 01 Emenda dos Deputados José Domingos Fraga e Wagner Ramos
- 20 Emendas do Deputado Romoaldo Júnior
- 03 Emendas do Deputado Guilherme Maluf



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 223  
Rub. el

- 09 Emendas da Deputada Janaina Riva
- 07 Emendas do Deputado Zeca Viana
- 01 Emenda do Deputado Valdir Barranco
- 02 Emendas do Deputado Adalto de Freitas
- 07 Emendas das Lideranças Partidárias
- 01 Emenda da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária
- 01 Emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto está dentro das normas constitucionais e legais para a sua tramitação.

Com relação às emendas, segue quadro abaixo:

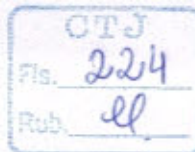
<b>Parecer das Emendas à L.D.O. 2019, Mensagem n.º 46/2018, Projeto de Lei n.º 192/2018 – Poder Executivo</b>					
<b>Comissão de Constituição Justiça e Redação</b>					
<b>Emenda n.º</b>	<b>Tipo</b>	<b>Assunto</b>	<b>Deputado</b>	<b>Parecer</b>	<b>Justificativa</b>
1	M	Modifica o caput do art.42 do Projeto de Lei	José Domingos Fraga	ACATAR	Art. 63 da CF
2	A	Acrescenta o inciso IV ao art. 6º, do Projeto de Lei.	José Domingos Fraga	ACATAR	Art. 314 da CF
3	A	Acrescenta o inciso XXIII ao art. 58, do Projeto de Lei.	José Domingos Fraga	ACATAR	Inciso I, ao Art. 5º da Lei 11.326/06
4	A	Acrescenta o inciso X ao Parágrafo único do art. 14, do Projeto de Lei.	José Domingos Fraga	ACATAR	Inciso I, ao Art. 6º da Lei 12.527/11
5	M	Modifica o caput do art.40 do Projeto de Lei	José Domingos Fraga	ACATAR	Art. 166, §§ 2º e 3º da Constituição Federal
6	A	Acrescenta o Parágrafo único do art. 40, do Projeto de Lei.	José Domingos Fraga	REJEITAR	Prejudicada pelo acatamento da Emenda nº 12, nos termos do art. 194, I, da Res. 677/2006
7	M	Modifica o caput do art.41 do Projeto de Lei	José Domingos Fraga	REJEITAR	Art. 164, §12 da Constituição Estadual
8	A	Adiciona o inciso XXIII, ao art. 58 do Projeto de Lei.	Dr. Leonardo	ACATAR	Art. 162, § 2º da Constituição Estadual

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



9	A	Acrescenta o Parágrafo único do art. 45, do Projeto de Lei.	José Domingos Fraga	ACATAR	Art. 166, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.
10	M	Modifica o caput do art. 69, do Projeto de Lei.	José Domingos Fraga	ACATAR	Art. 166, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.
11	A	Acrescenta o inciso X ao art. 14, do Projeto de Lei.	Dilmar Dal Bosco	ACATAR	Art. 166, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.
12	A	Acrescenta o Parágrafo único do art. 40, do Projeto de Lei.	Dilmar Dal Bosco	ACATAR	Art. 166, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.
13	A	Acrescenta o Parágrafo 1º, 2º e 3º, do art. 44, do Projeto de Lei.	José Domingos Fraga e Wagner Ramos	ACATAR	Art. 36 da Lei 4.320/64
14	A	Adita o art. 89-A, ao Projeto de Lei.	Romoaldo Junior	ACATAR	Inciso I, art. 48 da Lei Complementar 101/00
15	A	Adita o art. 83-A, ao Projeto de Lei.	Romoaldo Junior	ACATAR	Art. 37 da CF
16	A	Adita o art. 69-A, ao Projeto de Lei.	Romoaldo Junior	REJEITAR	Art. 164, §2º da Constituição Federal.
17	A	Adita o art. 58-A, ao Projeto de Lei.	Romoaldo Junior	ACATAR	De acordo com a Lei nº 9.478/97 e Lei 10.973/04
18	S	Suprime o art. 41, ao Projeto de Lei.	Romoaldo Junior	ACATAR	Art. 166, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.
19	M	Modifica o caput e o inciso I do art. 21, ao Projeto de Lei.	Guilherme Maluf	REJEITAR	Prejudicada em função da Emenda n.º 63, nos termos do art. 194, I, da Res.677/2006.
20	A	Acrescenta o art. 83-A, ao Projeto de Lei.	Guilherme Maluf	REJEITAR	Contraria o art. 94 da proposição.
21	M	Modifica o art. 3º, do Projeto de Lei.	Janaina Riva	ACATAR	Aprimora o texto normativo
22	M	Modifica o art. 23, do Projeto de Lei.	Janaina Riva	ACATAR	Art. 165, § 8º da CF
23	M	Modifica o art. 25, do Projeto de Lei.	Janaina Riva	ACATAR	Art. 165, § 8º da CF
24	A	Acrescenta o art. 44-A ao Projeto de lei.	Janaina Riva	REJEITAR	Prejudicada em função do acatamento da Emenda n.º 11.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 225  
Rub. 44

25	M	Modifica o Parágrafo único, do art.17 do Projeto de Lei.	José Domingos Fraga	ACATAR	Art. 45 da Lei Complementar 101/00
26	M	Modifica o art. 3º, do Projeto de Lei.	José Domingos Fraga	ACATAR	Art. 45 LRF
27	M	Modifica o art. 4º, do Projeto de Lei.	José Domingos Fraga	ACATAR	Art. 165, § 8º da CF
28	M	Modifica o art. 10, do Projeto de Lei.	Zeca Viana	REJEITAR	Trata sobre matéria LOA
29	M	Modifica o caput do art. 14, do Projeto de Lei.	Zeca Viana	REJEITAR	Previsto no Inciso VIII, do art. 14
30	M	Modifica o caput art. 29, do Projeto de Lei.	Zeca Viana	ACATAR	Art. 165, § 8º da CF
31	M	Modifica o caput art. 28, do Projeto de Lei.	Zeca Viana	REJEITAR	Art. 11 da Lei Complementar 95/98.
32	M	Modifica o caput art. 20, do Projeto de Lei.	Zeca Viana	REJEITAR	Art. 51 ADCT
33	M	Modifica o caput art. 23, do Projeto de Lei.	Zeca Viana	REJEITAR	Prejudicada pelo acatamento da Emenda nº 22 que trata sobre o mesmo assunto
34	M	Modifica o art. 83-A, do Projeto de Lei.	Janaina Riva	ACATAR	Art. 57 ADCT
35	A	Acrescenta o Parágrafo único art. 14 ao Projeto de lei.	Janaina Riva	REJEITAR	Prejudicada pelo acatamento da Emenda nº 14 que trata sobre o mesmo assunto
36	A	Acrescenta o art. 93-A ao Projeto de lei.	Janaina Riva	ACATAR	Art. 225, VII da CF
37	M	Modifica o art. 29, do Projeto de Lei.	Janaina Riva	REJEITAR	Prejudicada pelo acatamento da Emenda nº 30 que trata sobre o mesmo assunto
38	A	Acrescenta o art. 29-A ao Projeto de lei.	Janaina Riva	ACATAR	Atende ao Princípio da Publicidade e Transparência
39	A	Altera o inciso I, do art. 21 ao Projeto de lei.	Lideranças Partidárias	REJEITAR	Prejudicada em função da Emenda n.º 63, nos termos do art. 194, I, da Res.677/2006.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 226  
Rub. 22

40	A	Acrescenta o Parágrafo 3º, do art. 96 ao Projeto de lei.	José Domingos Fraga	ACATAR	Atende ao Princípio da Publicidade e Transparência
41	A	Acrescenta o Parágrafo Único, do art. 42 ao Projeto de lei.	José Domingos Fraga	REJEITAR	Prejudicada em função do acatamento da Emenda n.º 11.
42	A	Acrescenta o Art. 97-A ao Projeto de lei.	Romoaldo Júnior	REJEITAR	Prejudicada em função do acatamento da Emenda n.º 56.
43	A	Acrescenta o Art. 38-B ao Projeto de lei.	Romoaldo Júnior	REJEITAR	Prejudicada em função do acatamento da Emenda n.º 59.
44	A	Acrescenta o Art. 10-A ao Projeto de lei.	Romoaldo Júnior	ACATAR	Art. 162, § 2º da Constituição do Estado de MT.
45	A	Acrescenta os Parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 83 do Projeto de lei.	Romoaldo Júnior	REJEITAR	Princípio da Anuidade das Leis Orçamentárias
46	A	Acrescenta os Parágrafo Único ao Artigo 46 do Projeto de lei.	Romoaldo Júnior	ACATAR	Aperfeiçoa o texto normativo.
47	M	Modifica o artigo 92 do Projeto de lei.	Romoaldo Júnior	ACATAR	Atende ao Princípio da Publicidade e Transparência
48	M	Modifica o artigo 13, inciso II, do Projeto de lei.	Romoaldo Júnior	ACATAR	Atende ao Princípio da Publicidade e Transparência
49	A	Acrescenta o Artigo 44-A do Projeto de lei.	Romoaldo Júnior	REJEITAR	Prejudicada em função do disposto no art. 5º da Lei 10.597/2017.
50	A	Acrescenta o Artigo 73-A do Projeto de lei.	Romoaldo Júnior	REJEITAR	Contraria o disposto no art. 5º da Lei 10.597/2017.
51	A	Acrescenta o Artigo 38-A do Projeto de lei.	Romoaldo Júnior	ACATAR	Atende ao Princípio da Moralidade e da Igualdade
52	A	Acrescenta o Ação 2207 do Programa 397 do Projeto de Lei.	Valdir Barranco	ACATAR	Art. 162, § 2º da Constituição do Estado de MT.

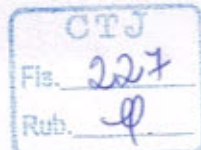
7

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



53	A	Acrescenta o inciso XXIII ao Art. 58 do Projeto de Lei.	Adalto de Freitas	ACATAR	Art. 162, § 2º da Constituição do Estado de MT.
54	A	Acrescenta o Art. 83-A do Projeto de Lei.	José Domingos Fraga	ACATAR	Art. 162, § 2º da Constituição do Estado de MT.
55	A	Acrescenta alínea "n" ao inciso II, do Projeto de Lei.	Romoaldo Júnior	REJEITAR	Prejudicada em função do acatamento da Emenda n.º 58.
56	A	Acrescenta o Artigo 97-A do Projeto de lei.	Romoaldo Júnior	REJEITAR	Prejudicada em função do art. 16 da Lei Complementar 06
57	A	Acrescenta o Artigo 38-B do Projeto de Lei.	Romoaldo Júnior	REJEITAR	Prejudicada em função do acatamento da Emenda n.º 59.
58	A	Acrescenta alínea "n" ao inciso II do artigo 11 do Projeto de lei.	Romoaldo Júnior	ACATAR	Princípio da Transparência
59	A	Acrescenta o Artigo 38-B do Projeto de lei.	Romoaldo Júnior	ACATAR	Art. 164, § 10 da Constituição do Estado de Mato Grosso.
60	M	Modifica o caput do artigo 20, do Projeto de lei.	Zeca Viana	REJEITAR	Art. 51 ADCT
61	A	Acrescenta o Art. 37-A ao Projeto de Lei.	José Domingos Fraga	REJEITAR	Art. 164, §2º da Constituição Federal.
62	S	Suprime a alínea "f" do inciso II, do Art. 39 do Projeto de Lei	José Domingos Fraga	ACATAR	Art. 164, § 3º, inciso II da Constituição do Estado de Mato Grosso.
63	A	Altera o "caput" e os incisos I e II do art. 21 do Projeto de lei.	Lideranças Partidárias	ACATAR	Pertinência temática e art. 63 da Constituição Federal.
64	M	Modifica o art. 33 do Projeto de Lei	Lideranças Partidárias	ACATAR	Pertinência temática e Art. 5º, III da LRF.
65	M	Modifica o art. 21, inciso III do Projeto de Lei.	Guilherme Maluf	ACATAR	
66	M	Modifica o anexo II de Metas Fiscais do Projeto de Lei	Lideranças Partidárias	ACATAR	Pertinência temática.
67	A	Acrescenta o art. 83-A ao Projeto de lei	Adalto de Freitas	ACATAR	Inciso III do § 1º do art. 2º da Lei





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



					Complementar 156/2017.
68	S	Suprime a Alínea “c”, do inciso II, do art. 39 do Projeto de Lei.	Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.	ACATAR	Art. 164, § 3º, inciso II da Constituição do Estado de Mato Grosso.
69	M	Altera o art. 44 do Projeto de Lei.	Comissão de Constituição Justiça e Redação	ACATAR	Correção de erros nos termos do art. 164, § 3º, alínea “a” da CEMT.
70	M	Modifica o art. 38 do projeto de Lei.	Lideranças Partidárias	ACATAR	Pertinência temática e art. 63 da Constituição Federal.
71	S	Suprime a Alínea “c”, do inciso II, do art. 39 do Projeto de Lei.	Lideranças Partidárias	REJEITAR	Prejudicada em função do acatamento da Emenda n.º 68.
<b>Legenda</b>					
A - Aditiva	40				
M - Modificativa	27				
S - Supressiva	4				

A **Emenda n.º 01**, apresentada retira do texto a expressão “inclusive das despesas administrativas do Poder Executivo”, excluindo as despesas administrativas do cômputo final dos valores das emendas parlamentares, mantendo os recursos destinados as emendas parlamentares apenas para a execução específica do projeto, no ordenamento jurídico não encontramos impedimento a alteração proposta, além disso, as vedações ao poder de emenda do parlamentar encontra-se estabelecido no art. 63, da Constituição Federal, em *numerus clausus*, ressaltando ainda a possibilidade de aumento de despesas quando se tratar de leis orçamentárias, conforme ensinamentos do Ministro Celso de Mello na ADI 2.681 MC, de sua relatoria. Vejamos:

*A atuação dos integrantes da assembleia legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam,*

9



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.*

*[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]*

Assim, conforme demonstra o Ministro relator na ADI supramencionada a alteração de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo se mostra plenamente legítima, ademais, a emenda possui pertinência com a matéria, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A **Emenda n° 02**, insere no art. 6° do Projeto de Lei como orientação para a elaboração da Lei Orçamentária o atendimento aos programas e projetos de interesse social, especialmente os habitacionais, saneamento básico, desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural e os voltados para a implementação de políticas agroambientais e de regularização fundiária, atuando em consonância com o art. 314 da Constituição do Estado de Mato Grosso que estabelece que na distribuição dos recursos públicos devem ser garantida a prioridade aos programas de interesse social.

*Art. 314 O Estado e os Municípios, com a colaboração da sociedade, promoverão e executarão programas de interesse social, que visem, prioritariamente, à:*

*I - regularização fundiária;*

*II - dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;*

*III - solução do "déficit" habitacional e dos problemas da sub-habitação*

*(...)*

Assim, em razão do exposto, ela pode ser **acatada**.

A **Emenda n° 03**, acrescenta como diretriz no art. 58 linha de crédito específica destinada a agricultura familiar, em consonância com os objetivos da Política Nacional da Agricultura Familiar estabelecida na Lei 11.326 de 24 de julho de 2006, que traz expresso no inciso I, do art. 5°, a necessidade da instituição de crédito a agricultura familiar. Vejamos:

*Art. 5° Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 230  
Rub. 11

*I - crédito e fundo de aval;*

Além disso, a emenda vai ao encontro da Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar, que possui como Diretriz 1 a facilitação do acesso ao crédito para a agricultura familiar, conforme anunciado pelo Poder Executivo<sup>1</sup> em seu endereço eletrônico, razão pela qual pode ser **acatada**.

As **Emendas n.ºs 04, 38, 40, 47 e 48** versam sobre prestação de informações na internet a na Assembleia Legislativa, informações que os parlamentares – no seu papel de representante do povo – entende ser relevante para o acompanhamento da execução orçamentária, assim, referidas emendas encontram-se em conformidade com o princípio da publicidade, princípio norteador da administração pública, tornando mais transparente a gestão estadual, constituindo com isso um instrumento de fiscalização, pois permite ao cidadão ficar a par das informações necessárias ao exercício do controle da administração dos recursos públicos arrecadados.

Na legislação infraconstitucional, os artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal trazem as premissas para a efetivação desse princípio.

Nesse mesmo sentido dispõe a lei 12.527/11 – Lei de acesso a informação, que prevê que os órgão deverão assegurar aos cidadãos uma gestão transparente da informação bem como o direito de obter informação referente a avaliação de desempenho da aplicação dos recursos que compõe os fundos. Vejamos:

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

*(...)*

Assim, diante do exposto, elas podem ser **acatadas**.

As **Emendas n.ºs 05 e 12**, apenas alteram os prazos estabelecidos no art. 40, determinando novos prazos, tanto para o envio da Lei Orçamentária, após a confecção do autógrafo pela Assembleia Legislativa ao Poder Executivo, com a relação de emendas aprovadas com o devido Plano de Trabalho, quanto ao Poder Executivo para o envio a Assembleia Legislativa das relações das emendas sem impedimentos e as identificadas com algum impedimento de ordem técnica.

Quanto a constitucionalidade as emendas não possuem impedimento constitucional ou legal, podendo por isso ser **acatada**.

A **Emenda n.º 06** estabelece prazo ao Poder Executivo para o envio a Assembleia Legislativa das relações das emendas sem impedimentos e as identificadas com algum impedimento de ordem

<sup>1</sup>MATO GROSSO, Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários, <http://www.seaf.mt.gov.br/documents/195721/8110755/PEAF+-PLANO+ESTADUAL+DA+AGRICULTURA+FAMILIAR+DE+MATO+GROSSO.pdf/3a008fb2-be45-48b1-1dfb-0ead36a31475>, acesso em 04.07.18.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 231  
Rub. 4

técnica, matéria semelhante a emenda n° 12 mais completa, restando assim prejudicada, razão pela qual ela deve ser rejeitada.

A **Emenda n.º 07** exclui do texto o prazo de 15 (quinze) dias úteis para retificação da emenda nos casos de impedimento de ordem técnica, prazo esse que se não for atendido retira a obrigatoriedade da execução por parte do Poder Executivo da emenda, além disso, inclui no texto que as emendas parlamentares não serão de execução obrigatória somente nos casos de impedimento de ordem técnica, ou ainda quando não forem retificadas ou remanejadas, na forma disposta na Seção III da proposição e na Lei n.º 10.587, de 09 de agosto de 2017.

Ocorre que, a proposta da emenda contraria o que dispõe o art. 164, § 12, II da Constituição do Estado de Mato Grosso, que prevê também como exceção a obrigatoriedade do cumprimento das emendas, a constatação de que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em percentual igual ao que incidir sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Dessa forma, a emenda ao estabelecer que as emendas não serão de execução obrigatória somente nos casos de impedimento de ordem técnica ou quando não forem retificadas ou remanejadas, como dispõe a Seção III da proposição e na Lei n.º 10.587, de 09 de agosto de 2017, contraria o dispositivo constitucional, razão pela qual deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 08** ao estabelecer a instituição e operacionalização de fundo de aval destinado ao atendimento das operações urbanas executadas no âmbito dos programas de interesse social, o parlamentar atende o art. 314 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Além disso, convém destacar que embora no inciso IV, do art. 58 já esteja previsto a prestação de garantias, inclusive utilizando-se do Fundo de Aval, a inclusão da emenda enfatiza a necessidade que seja instituído e operacionalizado um fundo de aval destinado ao atendimento das operações urbanas que sejam executadas no âmbito do interesse social, dessa forma ela encontra-se em consonância com o artigo 162, § 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

As **Emendas de n.ºs 09 e 11** atendem o que prevê o princípio da publicidade e da eficiência ao acrescentar a necessidade das entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, o Ministério Público, bem como os Poderes Legislativo e Judiciário a publicação do seu quadro de cargos e funções preenchidos e vagos, a realização de estudos visando a valorização dos seus servidores e a disponibilização de relatórios mensais que demonstrem a execução das emendas orçamentárias durante o exercício financeiro, possibilitando ao cidadão o acompanhamento e conhecimento das matérias, aperfeiçoando o proposição, razão pela qual pode ser **acatada**.

A **Emenda n.º 10** promove alterações no sentido de remeter a definição das Organizações da Sociedade Civil a Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE N.º 01/2016 do Poder Executivo, que as define com clareza, assim, não vislumbramos impedimentos constitucionais ou legais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A **Emenda n.º 13** trata da inscrição das emendas impositivas nos restos a pagar em conformidade com o art. 36 da lei 4.320, de 17 de março de 1964 que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, que assim define:

*Art. 36 Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.*

Por outro lado, o art. 68 do Decreto 93.872/86 destaca que:

A inscrição de despesas com Restos a Pagar será automática, no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, deste que satisfaça as condições estabelecidas neste Decreto, e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente. Dessa forma, a emenda de origem parlamentar que atender os requisitos supramencionados devem ser inseridos como restos a pagar.

Convém destacar ainda que as emendas orçamentárias, nos termos da Emenda Constitucional n.º 82 da Constituição do Estado, garante a obrigatoriedade da execução da Programação incluída na Lei Orçamentária Anual resultante de emendas, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

As **Emendas n.º 14 e n.º 35** versam sobre a promoção de audiência pública ao menos nos municípios de Alta Floresta, Barra do Garças, Cuiabá, Rondonópolis e Sinop, municípios esse considerados polo, a emenda encontre amparo no art. 48, inciso I da Lei complementar n.º 101 de 2000, ocorre que embora a apresentação da proposta é tempestiva, encontra-se prejudicada em razão de que a Lei de Diretrizes Orçamentária nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal é uma lei temporária com validade para a orientação e elaboração da Lei orçamentária do exercício subsequente, qual seja de 2019 e considerando que o prazo constitucional para envio é de 30 de setembro de cada ano, e o Projeto de Lei Orçamentária já foi protocolado nesta casa de leis, o prazo para as audiências públicas para discussão e elaboração da Lei orçamentária de 2019 encontra-se exaurido. Vejamos:

*Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.*

(...)

*§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos:*

(...)

*III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro.*

Razão pela qual a matéria resta prejudicada, devendo por isso ser **rejeitada**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A **Emenda n.º 15** trata da necessidade de inclusão como metas e prioridades a instituição de mecanismo para o controle de resultados decorrentes dos incentivos fiscais programáticos, é público e notório que em Mato Grosso houve um descontrole na fiscalização dos resultados decorrentes da concessão de incentivos fiscais, o que torna relevante a emenda apresentada, em consonância com o princípio da eficiência, princípio esse introduzido pela EC n.º 19/98 que deu nova redação ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual pode ser **acatada**.

As **Emendas n.ºs 16 e 61** tornam obrigatória a alocação de recursos financeiros na Lei Orçamentária Anual de 2019 para as Comunidades Terapêuticas para tratamento de dependentes químicos e para o Instituto de Terras de Mato Grosso para a liquidação das despesas com custeios administrativo e operacional, matérias que extrapolam o objetivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é de estabelecer as Metas e as Prioridades a serem seguidas.

Segundo Giacomoni<sup>2</sup> a lei de diretrizes orçamentária orientará a elaboração da leis orçamentária anual, ao tornar obrigatória essa alocação de recursos a emenda acaba por afrontar o que dispõe o art. 165, § 2º da Constituição Federal.

Convém ressaltar que as comunidades terapêuticas que são entidades da Sociedade Civil que prestam serviços públicos a sociedade já estão contempladas pela disposição constante do art. 68 desta proposição, que prevê a transferência de recursos a títulos de subvenções sociais e atenderá às Organizações da Sociedade Civil que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação.

Dessa forma, as emendas por tratarem de destinação de recursos devem ser apresentadas na Lei de Orçamento, indicando de onde serão remanejados os recursos, razão pela qual devem ser **rejeitadas**

A **Emenda n.º 17** aprimora o texto, elencando novos itens a serem observados na Política da Agência de Fomento, em consonância com os objetivos da lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, que congrega a proteção ao meio ambiente a outros valores relevantes para a política e a segurança energéticas e com os princípios da Lei 10.973 de 2 de dezembro de 2004, que trata sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, razão pela qual pode ser **acatada**.

A **Emenda n.º 18** Trata da supressão do artigo 41, justificando a dificuldade do seu cumprimento, questão que carecem de uma análise apurada da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentaria quanto a oportunidade e conveniência de sua aprovação, analisando qual texto deve permanecer. Quanto a constitucionalidade as emendas não possuem impedimento constitucional ou legal, podendo por isso ser **acatada**.

As **Emendas de n.ºs 19 e 39** dispõe sobre alterações nos incisos I e II do art. 21, que trata sobre valor do orçamento dos Poderes Judiciário e Legislativo, estabelecendo novos valores. Ocorre

<sup>2</sup> Giacomoni, James Orçamento público/ James Giacomoni. – 17 ed. revista e atualizada – São Paulo: Atlas 2017. P. 239,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que, a apresentação da Emenda de n.º 63 ampliando os valores propostos, de autoria das Lideranças Partidárias, tornam-nas prejudicadas nos termos do art. 194, inciso I da Resolução n.º 677/2006 (regimento Interno). Razão pela qual elas devem ser **rejeitadas**.

A **Emenda n.º 20** ao dispensar as proposições legislativas que tratam de concessões, previstas no art. 83, de apresentarem estimativa do impacto orçamentário-financeiro, quando o impacto seja irrelevante, considera como irrelevante o limite de 0,001% (um milésimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2018.

Ocorre que o art. 94 da proposição dispõe de forma distinta, vejamos:

*Art. 94 Para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.*

Convém ressaltar ainda que a justificativa do parlamentar menciona que tal disposição já encontra-se consagrada em alguns dispositivos normativos como exemplo cita o art. 117 da lei 13.408 de dezembro de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada pelo Congresso nacional que assim trata a matéria. Vejamos:

*Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

(...)

*§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.*

(...)

*§ 13. Fica dispensada a compensação de que trata o caput para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,001% (um milésimo por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2016.*

Assim, é possível inferir que de acordo com os dispositivos supramencionados a lei 13.408/2016, mencionada pelo autor da emenda, não excepciona a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, mas a sua compensação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 235  
Rub. el

A exceção a apresentação do impacto orçamentário-financeiro deve atender o que dispõe o art. 94 da proposição, que introduz ressalva a exigência do impacto exigido pelo art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 21** promove alteração no art. 3º da proposição destacando a importância de nas prioridades e metas da Administração Pública Estadual atentar quanto a continuidade e conclusão das obras. Ressalte-se que a previsão de priorizar a conclusão dessas obras já constavam de LDO 2018.

A matéria possui relevância e pertinência temática, aprimorando o texto normativo, além disso o parlamentar possui competência para apresentar emendas em projetos de lei de autoria do Poder Executivo, logo, não vislumbramos impedimentos constitucionais ou legais, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

As **Emendas n.ºs 22, 23, 27 e 30** promovem alterações no sentido de incluírem a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito orçamentário, alteração da programação do orçamento. Embora a Constituição Federal no art. 165, § 8º e a lei 4.320 de 17 de março de 1964 estabeleçam a possibilidade da Lei do Orçamento prever a autorização para a abertura de crédito orçamentário, tal autorização constitui uma faculdade não uma obrigação.

Assim, considerando que as emendas atendem ao que dispõe os dispositivos constitucionais e legais supramencionados, elas podem ser **acatadas**.

A **Emenda n.º 24** versa sobre a apresentação a este parlamento do relatório mensal do andamento e da execução das emendas parlamentares individuais, ocorre que a emenda de n.º 11 já prevê a divulgação via internet do mesmo relatório, o que permite de forma ampla o acompanhamento da execução das emendas, tanto pelo parlamento como pelo cidadão. Assim, pelo fato da emenda n.º 11 possibilitar uma maior transparência e permitir o acompanhamento dessa execução pelo parlamento ela foi **acatada**. Restando prejudicada a presente emenda. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 25** modifica o percentual dado aos projetos em andamento alterando de 25% para 50%, alteração essa que melhor atende o que dispõe o art. 45 da lei complementar n.º 101, que determina que a lei orçamentária e as leis de créditos adicionais incluam novos projetos após atendimento daqueles que já estão em andamento, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

*Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

O Ministro do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman sobre a matéria assim dispôs:

*[...] embora o dispositivo dirija-se primariamente ao legislador, pois se destina a disciplinar a elaboração da lei de orçamento, reflexamente deve guiar a ação do gestor. Se o gestor se encontra frente a dispositivo da lei orçamentária que contraria orientação da LRF, não restam dúvidas de que deve dar primazia ao cumprimento*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 236  
Rub. H.

*da LRF, porque a lei orçamentária e, conseqüentemente, sua execução devem estar em conformidade com a referida lei complementar ante o disposto em seu art. 5º.*

A **Emenda nº 26**, retorna ao texto da mensagem, tal como constava da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2018, a prioridade na alocação de recursos públicos para a conclusão das obras inacabadas, matéria que privilegia e atende ao art. 45 da lei de responsabilidade fiscal, consagrando assim o princípio da continuidade e o princípio da eficiência, posto que uma vez iniciada a obra pela administração não há mais discricionariedade quanto a conclusão ou não, essa é a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Discricionariedade e controle jurisdicional", 2ª ed., Malheiros,

*A ordenação normativa propõe uma série de finalidades a serem alcançadas, as quais se apresentam, para quaisquer agentes estatais, como obrigatórias. A busca destas finalidades tem o caráter de dever (antes que "poder"), caracterizando uma função, em sentido jurídico.*

Portanto, diante da concretização dos Princípios da continuidade e da eficiência a Emenda pode ser **acatada**.

A **Emenda nº 28** versa sobre a alocação de 10% dos valores arrecadados pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência, bem como os recursos necessários, ocorre que, embora a matéria esteja carregada de interesse público, é fato que ao tratar de alocação específica de recursos a matéria adentra o âmbito da Lei Orçamentária - LOA, instrumento próprio para alocação de recursos.

Ademais, como o próprio autor ressalta na sua justificativa, a lei complementar n.º 144 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar n.º 527 de 10 de fevereiro de 2014, já prevê essa destinação e a Lei Orçamentária - LOA deve observar todas as normas vigentes na ocasião da sua elaboração, caso haja o descumprimento da referida norma o Poder Executivo estará incorrendo em ilegalidade. Vejamos o texto normativo que versa sobre o tema:

**Art. 3º** Os recursos arrecadados terão a seguinte destinação:

*I - famílias cuja renda per capita seja inferior à linha de pobreza e indivíduos em igual situação de renda;*

*II - populações de municípios e localidades urbanas ou rurais, isoladas ou não, que apresentem condições de vida desfavoráveis;*

*III - repasse de 10% (dez por cento) do valor arrecadado para manutenção e desenvolvimento das instituições devidamente constituídas voltadas para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência. (Acréscitado pela LC 527/14)*

Importa ainda destacar que no projeto de lei da LDO 2018 foi apresentada emenda semelhante, vetada pelo Poder Executivo, cujo veto foi mantido por esta casa de leis. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda nº 29** promove alterações no *caput* do art. 14, ocorre que a modificação proposta é de igual teor ao que dispõe o inciso VIII, do mesmo artigo, restando assim prejudicada a emenda. Razão pela qual deve ser **rejeitada**.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A **Emenda n.º 31** promove alteração no art. 28 do Projeto de Lei, ocorre que o dispositivo na primeira parte autoriza o Poder Executivo a inserir fonte de recursos e grupos de despesas em projetos, atividades e operações especiais via decreto, e, conforme a proposta insere novamente na segunda parte do dispositivo a necessidade de autorização legislativa, o que torna a proposta obscura, faltando clareza, contrariando assim o que dispõe o art. 11 da Lei Complementar n.º 95/98

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

*I - para a obtenção de clareza:*

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*

Logo, diante dos argumentos acima mencionado a proposição deve ser **rejeitada**.

As **Emendas n.ºs 32 e 60** alteram o art. 20 da proposição dispondo que para fins de elaboração das respectivas propostas orçamentárias o Poder Legislativo, o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Defensoria Pública receberão para programação das despesas totais o correspondente percentuais dos recursos da Receita Corrente Líquida previstos na Lei Orçamentária Anual para 2018.

Ocorre que essa disposição contraria o que dispõe o art.51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Proposta de Emenda Constitucional n.º 81 de 2017 que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal - RRF, que dispõe de forma diversa da emenda proposta.

Por outro lado, a emenda contraria o que dispõe o art. 21, que já prevê os limites para elaboração da proposta orçamentária, logo, a alteração proposta deveria alterar o art. 21, padecendo assim a proposta de atecnia legislativa. Razão pela qual deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 33** possui redação semelhante a emenda de n.º 22, acatada por esta comissão, restando assim prejudicada. Razão pela qual deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 34** dispõe que a Lei Orçamentária anual de 2019 contemple a concessão de incentivo fiscais para as clínicas que realizem castrações gratuitas, especialmente as de animais de família de baixa renda.

Ocorre que tal disposição contraria o art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Proposta de Emenda Constitucional n.º 81 de 2017 que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal - RRF, que veda a concessão de novos incentivos fiscais, salvo os incentivos programáticos que visem atraís novos investimentos no Estado. Vejamos:

*Art. 57 Ficam vedadas durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal:*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 238  
Rub. H.

*I - a remissão de débitos para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017; e*

*II - a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado e aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. (grifos nosso)*

Por outro lado, em consulta ao site do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária não foi possível detectar o convênio que autoriza a concessão do incentivo. Razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 36** apresenta uma diretriz a ser seguida pelo Poder Executivo na elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, em consonância com o art. 225, inciso VII da Constituição Federal de 1988 que impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender os animais, que assim diz:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Logo, considerando que a própria constituição já consagra essa proteção aos animais e a matéria possui pertinência temática, não há impedimentos constitucionais ou legais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A **Emenda n.º 37** modifica o art. 29, matéria semelhante ao que dispõe a emenda n.º 30, acatada por esta comissão, restando assim prejudicada, razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 41** prevê a apresentação semestral do cronograma de pagamento de emendas parlamentares à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia, contendo especificações de data e respectivo valor, porém já seu objetivo já foi atendido pela Emenda n.º 11, devendo, portanto ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 42** está prejudicada em virtude da apresentação da Emenda 56, devendo, portanto, ser **rejeitada**.

As **Emendas de n.ºs 43 e 57** estão prejudicadas em virtude da apresentação da Emenda 59 do mesmo autor que trata da mesma matéria, razão pela qual devem ser **rejeitadas**.



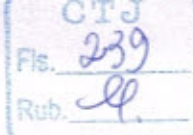
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A **Emenda n.º 44** pretende fixar diretrizes para a elaboração e execução do orçamento de 2019 no âmbito da Secretaria de Saúde, estando em consonância com o artigo 162, § 2º da Constituição Estadual, podendo, ser **acatada**.

A **Emenda n.º 45** objetiva introduzir na LDO regras, prazos e justificativas para concessão de benefício fiscal, porém em razão do princípio da anuidade as Leis Orçamentárias, tal matéria deve ser tratada em lei específica, devendo, a presente emenda ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 46** pretende deixar claro que não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede, e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, estando de acordo com a legislação em vigor, **art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000**, uma vez que essas despesas são classificadas como outras despesas corrente, podendo ser **acatada** por aperfeiçoar o texto. Vejamos:

*1-Pessoal e Encargos Sociais Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo, pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000.*

*2 - Juros e Encargos da Dívida Despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.*

*3 - Outras Despesas Correntes Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.*

*4 - Investimentos Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.*

*5 - Inversões Financeiras Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.*

*6 - Amortização da Dívida Despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.*

A **Emenda n.º 49** determina que no caso de modificação da emenda parlamentar o Deputado comunique o intuito diretamente ao órgão finalístico, porém tal determinação já encontra-se prevista no artigo 5º da Lei nº 10.597 de 2017, devendo, portanto, a emenda ser **rejeitada**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 240  
Rub.

A **Emenda n.º 50** pretende dispensar para a celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, a obrigatoriedade do credenciamento e habilitação das organizações da sociedade civil no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon) prevista na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE N.º 01, de 17 de março de 2016, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública estadual, nas seguintes áreas: I) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou da dependência de substâncias psicoativas; II) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; III) prevenção e promoção à saúde, contrariando assim o disposto no artigo 25, I, IV da Lei Complementar n.º 101/2000, devendo ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 51** pretende assegurar os pagamentos de Emendas Parlamentares de forma igualitária e impessoal, atendendo ao Princípio da Moralidade, devendo ser **acatada**.

A **Emenda n.º 52** pretende incluir o Programa 397 e da Ação 2207 para garantir a ampliação da oferta de vagas nos cursos de graduação em todo o Estado de Mato Grosso com a criação de campus universitários para garantir o Fortalecimento do ensino superior na forma prevista no Anexo I da Lei n.º 10.340, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, estando em consonância com o artigo 162, §2º da Constituição Estadual podendo ser **acatada**.

A **Emenda n.º 53** tem por objetivo assegurar que a Agência Financeira Oficial de Fomento de Mato Grosso observe, para o ano de 2019, dentre suas diretrizes na concessão de financiamento, a interiorização dos seus serviços, visando oportunizar e facilitar o acesso ao crédito às populações das diversas regiões do estado, vez que poderão haver postos do Desenvolve MT nas cidades polos, estando em consonância com o artigo 162, §2º da Constituição Estadual podendo ser **acatada**.

A **Emenda n.º 54** tem por objetivo determinar a redução dos incentivos e benefícios fiscais no caso de frustração de receita, estando em conformidade com o artigo 162, §2º da Constituição Estadual podendo ser **acatada**.

A **Emenda n.º 55** está prejudicada devido a apresentação da Emenda 58 que trata do mesmo tema, porém de forma mais abrangente, devendo, portanto, ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 56** obriga o poder Executivo a manter um painel informatizado para consulta de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, porém tal objetivo já é atendido, dentro do Estado pelo software GEO-OBRA ES, mantido e alimentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo, portanto ser **rejeitada**.

A **Emenda n.º 58** atende ao Princípio da Transparência, podendo ser **acatada**.



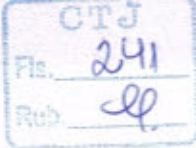
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A **Emenda n.º 59** tem por objetivo obrigar o empenho e o pagamento das emendas parlamentares no ano de sua apresentação, ou seja, 2019, por estar em consonância com o § 10 do artigo 164 da Constituição Estadual, a mesma pode ser **acatada**.

As **Emendas Supressivas n.ºs 62 e 68** retiram do texto a vedação de apresentação de emendas que anulem despesas relativas a manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades e a reserva de contingência, texto esse que foi incluído pelo Poder Executivo, bem como não consta na Constituição Federal, tampouco na Constituição do Estado de Mato Grosso essa vedação, pois não se admite apenas a anulação de despesas que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos; serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os Municípios, conforme se verifica no inciso II, § 3º do art. 164. Vejamos:

*Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.*

(...)

*§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviço da dívida;*
- c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;*

*III - sejam relacionadas:*

- a) com a correção de erros ou omissões; ou*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

A inclusão de novas formas de vedação à apresentação de emendas constitui uma mitigação da competência do Poder Legislativo no tocante à apresentação de emendas ao orçamento e conseqüentemente uma ampliação da competência do Poder Executivo, o que não encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, pois segundo o Supremo Tribunal Federal a competência legislativa por se tratar de norma de direito estrito não comporta ampliação e deve derivar de norma constitucional, conforme dispõe a ADI 724-6/RS de relatoria do Ministro Celso de Mello.

*“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.”*



Logo, diante dos argumento acima é possível concluir que as emendas apresentadas podem ser **acatadas**.

As **Emendas de n.ºs 63 e 65** estabelecem alterações nos incisos I, II e III do art. 21, que versam sobre valores do orçamento dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Tribunal de Contas, estabelecendo novos valores, justificando que o conjunto normativo orçamentário não deve ser interpretado em tiras e que o orçamento deve-se aproximar do teto de gasto, viabilizando assim a implementação das ações necessárias para o regular funcionamento das instituições.

Ademais, conforme justificativa dos autores, o acréscimo de valores ao Poder legislativo se faz necessário devido a assunção dos compromissos assumidos anteriormente, quais sejam: servidores pensionistas e aposentados.

A proposta possui pertinência temática e deve ser analisada com maior profundidade pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária quanto a conveniência e oportunidade, devido ao impacto orçamentário que a proposta poderá ocasionar e observância da Proposta de Emenda Constitucional n.º 81/2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal.

As vedações ao poder de emenda do parlamentar encontra-se estabelecido no art. 63, da Constituição Federal, em *numerus clausus*, ressaltando ainda a possibilidade de aumento de despesas quando se tratar de leis orçamentárias. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A **Emenda n.º 64** consiste especificamente em alterar o art. 33, modificando o termo “máximo” existente no artigo para “mínimo”, ou seja, a reserva de contingência que deveria ser de no máximo 1% da receita corrente líquida, passa a ser no mínimo 1% da receita corrente líquida.

A Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal determinou que o montante e a forma de utilização da reserva de contingência será definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem contudo estabelecer um percentual específico, conforme se verifica no inciso III, do art. 5º da lei. Vejamos:

*Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

*(...)*

*III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:*

Assim, considerando que a matéria possui pertinência temática e que o parlamento possui competência para apresentar emendas as leis de orçamento a emenda pode ser **acatada**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 243  
lp

A **Emenda n.º 66** de autoria das lideranças partidárias altera o anexo de metas fiscais, em justificativa os autores informam que a modificação proposta se dá em face da reestimativa das receitas e despesas, e que essa reestimativa foi elaborada pela Comissão de transição de governo e pela Secretaria de Planejamento.

Entre as modificações apresentadas é possível verificar a alteração da receita total, valor corrente, cujo valor no projeto original era R\$ 19.002.870.206,95 e passa a ser de R\$ 19.664.694.738,60, além disso, há um acréscimo no valor das despesas total, valor corrente anteriormente de R\$ 19.002.870.206,95 e passa a ser previsto o valor de R\$ 21.246.064.738,60.

A alteração proposta possui pertinência temática e atende aos preceitos constitucionais e legais, razão pela qual pode ser acatada.

A **Emenda n.º 67** de autoria do Deputado Adalberto de Freitas acrescenta o art. 83-A que torna obrigatório no 1º quadrimestre do exercício de 2019 o encaminhamento pelo Poder Executivo a esta casa de leis do Plano de Revisão dos Benefícios e Incentivos Fiscais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar n.º 159/2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal. Vejamos:

*Art. 2º O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.*

*§ 1º A lei ou o conjunto de leis de que trata o caput deste artigo deverá implementar as seguintes medidas:*

*I - a autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia, de saneamento e outros, na forma do inciso II do § 1º do art. 4º, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;*

*II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015;*

*III - a redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, 10% a.a. (dez por cento ao ano), ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;*

Assim, considerando que a Lei Complementar 156/2017 já dispõe sobre o tema, e que a emenda apresentada amplia esse conceito no parágrafo único, instituindo prazo ao Poder Executivo para cumprimento, essa questão merece uma análise aprofundada da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para análise da viabilidade da implementação de tal dispositivo. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 244  
Rub. *lp*

**A Emenda n.º 69** visa atualizar a numeração dos parágrafos mencionados no artigo 44 nos moldes da Emenda Constitucional n.º 82/2018, em consonância com o que dispõe o art. 164, § 3º, alínea “a” da Constituição do Estado de Mato Grosso. Razão pela qual pode ser **acatada**.

**A Emenda n.º 70** promove alterações no art. 38 retirando a parte final do texto, conferindo viabilidade a apresentação e aprovação da emenda parlamentares impositivas. A proposta possui pertinência temática e não possui impedimento constitucionais ou legais. Razão pela qual ela pode ser **acatada**.

**A Emenda n.º 71** retira do art. 39 a vedação de anulação de recurso da verba de contingência, ocorre que a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, na emenda de n.º 68 já propôs essa supressão, o que torna a emenda em questão prejudicada nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis. Razão pela qual ela deve ser **rejeitada**.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 192/2018, de autoria do Poder Executivo, enviado através da Mensagem n.º 46/2018, **acatando** as Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 30, 34, 36, 38, 40, 44, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 58, 59, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70 **rejeitando** as Emendas n.ºs 06, 07, 16, 19, 20, 24, 28, 29, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 41, 42, 43, 45, 49, 50, 55, 56, 57, 60, 61 e 71.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.

25



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 245  
Pub. 4

#### IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 46/2018 – Projeto de Lei n.º 192/2018 – Parecer n.º 64/2019
Reunião da Comissão em _____ / _____ / _____
Presidente: Deputado (a)
Relator (a): Deputado (a)

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 192/2018, de autoria do Poder Executivo, enviado através da Mensagem n.º 46/2018, <b>acatando</b> as Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 30, 34, 36, 38, 40, 44, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 58, 59, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70 <b>rejeitando</b> as Emendas n.ºs 06, 07, 16, 19, 20, 24, 28, 29, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 41, 42, 43, 45, 49, 50, 55, 56, 57, 60, 61 e 71.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	